

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 329/XIV/3.ª](#)

ASSUNTO: Pela vida das Forças e serviços de Segurança, acabar com o aumento do suicídio

Entrada na AR: 16 de novembro de 2021

N.º de assinaturas: 72

1.º Peticionário: Sandra Cristina Tomé Nunes Vieira Ferreira

I. A petição

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de novembro de 2021, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 15 de dezembro, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 20 de dezembro de 2021.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Em número indicado de 72, os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República alertando para uma realidade que classificam como «*tremendamente preocupante*», vivida em todas as forças de segurança: o suicídio de agentes, com particular incidência dos que têm entre 38 e 40 anos, cujo número tem vindo a aumentar todos os anos. Identificam como fatores de risco devidamente comprovados a pressão social, o *stress* inerente à sua atuação e o afastamento das famílias.

Nesse sentido, vêm solicitar que, identificadas as situações de risco, sejam tomadas medidas, nomeadamente a transferência para a área de residência, diminuindo assim o tempo de afastamento das famílias, e a criação de condições de suporte, na resolução de situações traumáticas, através da devida vigilância. Terminam apelando a que não se continue, de forma passiva, «*a compactuar com o vazio de quem desiste de viver*», e que, pelo contrário, se contribua para «*dignificar quem promove a proteção de todos nós*».

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

2 - Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente Petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente Petição.**

3 - Com relevância para a apreciação da Petição, de referir que o [artigo 59.º](#) da Constituição determina que a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde constitui um direito de todos trabalhadores. Os [artigos 281.º a 284.º¹](#) do Código do Trabalho estabelecem os princípios gerais nesta matéria, remetendo para regulamentação posterior a regulação da prevenção e reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho encontra-se presentemente previsto na [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#)², que se aplica a todos os ramos de atividade nos setores privado ou cooperativo e social, ao trabalhador por conta de outrem e respetivo

¹ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico* (DRE).

² Texto consolidado disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL); a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs [42/2012, de 28 de agosto](#), e [3/2014, de 28 de janeiro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio](#), e pelas Leis n.ºs [146/2015, de 9 de setembro](#), [28/2016, de 23 de agosto](#), e [79/2019, de 2 de setembro](#).

empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, e ao trabalhador independente, nada referindo quanto ao setor público³.

No tocante à Administração Pública, a [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)⁴, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), remetia simplesmente para o Código do Trabalho e respetiva legislação complementar a matéria de segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção. Mas a redação da referida Lei n.º 102/2009 levava a que se suscitassem dúvidas quanto ao regime aplicável ao setor público⁵. Com as recentes alterações, pela [Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro](#) (que entrou em vigor a 1 de outubro), a LTFP passou a prever as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar aos órgãos e serviços da Administração Pública, incluindo em matéria de responsabilidade contraordenacional. Prevê-se assim expressamente a aplicação do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho constante da [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#), com as especificidades constantes dos novos artigos 16.º-A a 16.º-G, integrados num novo título IV da parte I da mesma lei, com a epígrafe «segurança e saúde no trabalho».

Refira-se, contudo, que a LTFP não é aplicável «*aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, ao pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras*» ([artigo 2.º](#), n.º 2, da LTFP), sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do [artigo 8.º](#) (que determina terem como vínculo de emprego público a nomeação) e do respeito por um conjunto de princípios aplicáveis aos vínculos de emprego público, no qual não se conta a matéria de segurança e saúde no trabalho.⁶

³ Referência que, contudo, constava da versão inicial da proposta de lei que esteve na origem da referida lei ([Proposta de Lei n.º 283/X](#)) e foi eliminada no processo de discussão e aprovação parlamentar; na versão inicial da proposta de lei excecionavam-se do âmbito de aplicação «atividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a atividades específicas dos serviços de proteção civil (...)».

⁴ Texto consolidado disponível no portal do DRE.

⁵ Não só por esta lei não prever expressamente a sua aplicação ao setor público, mas também porque fazia depender a revogação do anterior regime (aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro](#)) quanto ao setor público da aprovação de novo diploma, o que nunca aconteceu.

⁶ São esses princípios: continuidade do exercício de funções públicas, previsto no artigo 11.º; garantias de imparcialidade, previsto nos artigos 19.º a 24.º; planeamento e gestão de recursos humanos, previsto nos artigos 28.º a 31.º, salvo no que respeita ao plano anual de recrutamento; procedimento concursal, previsto no artigo 33.º; organização das carreiras, previsto no

Já anteriormente à referida Lei n.º 102/2009, o diploma que estabelecia o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho ([Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro](#)⁷) determinava a sua não aplicação a «*atividades da função pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a atividades específicas dos serviços de proteção civil, sem prejuízo da adoção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respetivos trabalhadores*».

Esta distinção encontra, de algum modo, acolhimento em alguns dos principais instrumentos internacionais nesta matéria. Recorde-se que a [Convenção n.º 155](#) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao ambiente de trabalho (aprovada para ratificação pelo [Decreto do Governo n.º 1/85, de 16 de janeiro](#)), é aplicável «*a todos os ramos de atividade económica*» (artigo 1.º, n.º 1), em que estejam empregados trabalhadores, incluindo a função pública (artigo 3.º), mas prevê que qualquer Estado membro da Convenção pode «*excluir da sua aplicação, quer parcial quer totalmente, determinados ramos de atividade económica (...) quando essa aplicação levantar problemas específicos que assumam uma certa importância*» (artigo 1.º, n.º 2).

Por outro lado, a [Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de junho de 1989](#)⁸, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, prevê a aplicação a todos os setores de atividade, privados ou públicos (artigo 2.º, n.º 1), exceto quando «*se lhe oponham de forma vinculativa determinadas particularidades inerentes a certas atividades específicas da função pública, nomeadamente das Forças Armadas ou da Polícia, ou a outras atividades específicas dos serviços de proteção civil*» (artigo 2.º, n.º 2). Prevê também, contudo, que «*há que zelar por que sejam asseguradas, na medida do possível, a segurança e a saúde dos trabalhadores, tendo em conta os objetivos*» consagrados na Diretiva.

Mais especificamente no que concerne ao objeto da presente Petição, determina o [artigo 25.º](#) da [Lei de segurança Interna](#) que exercem funções de segurança interna a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Judiciária (PJ), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o Serviço de Informações de Segurança (SIS), os órgãos da Autoridade Marítima Nacional (ANM) e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica,

n.º 1 do artigo 79.º, nos artigos 80.º, 84.º e 85.º e no n.º 1 do artigo 87.º; princípios gerais em matéria de remunerações, previstos nos artigos 145.º a 147.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 149.º, no n.º 1 do artigo 150.º, e nos artigos 154.º, 159.º e 169.º a 175.º.

⁷ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de abril](#), e pela [Lei n.º 118/99, de 11 de agosto](#).

⁸ Transposta pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e, anteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro.

remetendo as suas atribuições, competências e organização para as respetivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

No que se refere à GNR, a respetiva orgânica foi aprovada pela [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)⁹, tendo o [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), aprovado o atual Estatuto dos militares da Guarda. Uma das diferenças relativamente ao anterior Estatuto, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#)¹⁰, consiste na criação de um livrete de saúde do militar (artigo 9.º) e na definição da obrigatoriedade de ações de medicina preventiva visando a deteção antecipada de patologias clínicas (artigo 169.º). Prevê-se que constitui um direito dos militares da GNR «*beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva, em termos a fixar por despacho do comandante-geral* [artigo n.º 28, n.º 3, alínea a)]».

A [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), aprovou a orgânica da PSP e o [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)¹¹, o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública. Este Estatuto prevê, na alínea i) do n.º 2 do [artigo 4.º](#), que a condição policial se caracteriza, entre outros, «*pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação*» e no [artigo 21.º](#), sob a epígrafe «*higiene e segurança no trabalho*», estipula que «*os polícias têm direito a beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva e estão sujeitos a exames médicos periódicos obrigatórios, cujos pressupostos, condições, natureza e periodicidade são fixados por despacho do diretor nacional*».

O Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro](#)¹², integra a matéria da segurança, higiene e saúde no trabalho no elenco de matérias de formação obrigatória, quer na formação inicial quer na contínua (artigos 7.º, n.º 1, alíneas d) e f), e 8.º, n.º 4, alínea j) do anexo II - Regras e princípios que regem a formação profissional dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional).

⁹ Texto consolidado disponível no portal do DRE, com a retificação pela [Declaração de retificação n.º 1-A/2008, de 4 de janeiro](#), e a atualização de referências legais pelo [Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro](#)

¹⁰ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro](#).

¹¹ Texto consolidado disponível no portal do DRE; com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) (Aprova o Orçamento do Estado para 2018).

¹² Texto consolidado disponível no portal da PGDL, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 6/2017, de 2 de março](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro](#).

Não se localizaram referências expressas à matéria da saúde, higiene e segurança no trabalho nos diplomas enquadradores das restantes forças e serviços de segurança, a saber:

- Polícia Judiciária (cuja orgânica foi aprovada pela [Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto](#)¹³);
- SEF (a orgânica foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro](#)¹⁴, e o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal pelo [Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro](#)¹⁵);
- SIS (a [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#)¹⁶, estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do SIS);
- Autoridade Marítima Nacional (o [Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março](#)¹⁷, estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima) e
- Autoridade Aeronáutica Nacional (cujas competências, estrutura e funcionamento foram aprovadas pela [Lei n.º 28/2013, de 12 de abril](#)).

Recorde-se ainda que a [Autoridade para as Condições do Trabalho](#) (ACT) tem por missão «a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública» (cfr. [Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho](#), que aprova a orgânica). No tocante a esta última, a LTFP¹⁸ dispõe que compete à ACT a «promoção de políticas de prevenção dos riscos

¹³ Alterada pela [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), pela [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 81/2016, de 28 de novembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro](#) (este retificado pela [Declaração de Retificação n.º 55/2019, de 23 de outubro](#)).

¹⁴ Texto consolidado disponível no portal do DRE, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [290-A/2001, de 17 de novembro](#), [121/2008, de 11 de julho](#) e [240/2012, de 6 de novembro](#).

¹⁵ Texto consolidado disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#), pela [Lei n.º 92/2009, de 31 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 2/2014, de 9 de janeiro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 198/2015, de 16 de setembro](#).

¹⁶ Texto consolidado disponível no portal da PGDL, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#).

¹⁷ Texto consolidado disponível no portal da PGDL, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto](#).

¹⁸ No n.º 3 do artigo 4.º da LTFP, resultante das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2017

profissionais, a melhoria das condições de trabalho e a fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho» (cfr. n.º 3 do artigo 4.º da LTFP, resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2017).

A Estratégia Nacional para a Saúde e Segurança no Trabalho 2015-2020 — «Por um trabalho seguro, saudável e produtivo», aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2015, de 18 de setembro](#), prevê, no tocante ao sector público, «*avaliar e dinamizar o sistema de segurança e saúde no trabalho na Administração Pública*», tendo como indicadores um relatório anual com os dados sobre Administração Pública, as boas práticas divulgadas e as ações de sensibilização efetuadas¹⁹.

Antecedentes Parlamentares

Na XIII Legislatura foi feita uma reflexão e discussão sobre esta temática, nomeadamente foi realizada uma [audição pública, em 4 de maio de 2016](#), pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a propósito do grave problema dos suicídios nas forças e serviços de segurança, na sequência da qual foram apresentadas várias iniciativas legislativas, designadamente o [Projeto de Lei n.º 291/XIII/1.ª \(PCP\) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança](#)²⁰, retomado mais tarde, pelos mesmos proponentes, com o [Projeto de Lei n.º 963/XIV/3.ª](#), visando aprovar um regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho para os elementos policiais ou equiparados, incluindo as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a sua segurança e saúde. Também este último, que foi discutido conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 1063/XIII/4.ª \(PAN\) - Melhoria das condições de Saúde, em ambiente laboral, das Forças e Serviços de Segurança](#), foi rejeitado – foram, aliás, ambos rejeitados - na reunião plenária de 18 de janeiro de 2019.

¹⁹ Segundo o mais recente relatório de atividades da Autoridade para as Condições do Trabalho, referente a [2017](#), a execução desta medida encontrava-se em curso, referindo-se que «Foi concluída a 1ª fase do Inquérito online, encontrando-se em elaboração o relatório e têm sido realizadas várias ações de sensibilização no setor público.»

²⁰ Este projeto de Lei foi discutido conjuntamente com o [Projeto de Resolução n.º 706/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que promova a melhoria das condições de saúde mental, em ambiente laboral, nas Forças e Serviços de Segurança, criando um programa de promoção da resiliência psicológica dos operacionais, ambos rejeitados na generalidade na reunião plenária de 10-03.2017.

Embora não especificamente relativas às forças e serviços de segurança, refira-se também que a Assembleia da República aprovou na XIII Legislatura um conjunto de recomendações ao Governo em matéria de segurança e saúde no trabalho:

- [Resolução da Assembleia da República n.º 240/2018, de 8 de agosto](#) - Recomenda ao Governo que tome medidas para melhorar os riscos psicossociais e os problemas de saúde psicológica no trabalho (com origem no [Projeto de Resolução n.º 1524/XIII \(CDS-PP\)](#));

- [Resolução da Assembleia da República n.º 241/2018, de 8 de agosto](#) - Recomenda ao Governo que tome medidas para garantir o direito dos trabalhadores em funções públicas a uma justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como para lhes assegurar uma efetiva e eficaz tutela jurisdicional (com origem no [Projeto de Resolução n.º 1485/XIII \(PCP\)](#));

- [Resolução da Assembleia da República n.º 245/2018, de 9 de agosto](#) - Recomenda ao Governo que promova a segurança e a saúde no trabalho e elabore um programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais (com origem nos [Projetos de Resolução n.ºs 826/XIII \(PCP\), 1138/XIII \(BE\), 1535/XIII \(PEV\) e 1541/XIII \(BE\)](#)).

Refira-se ainda que a [Resolução da Assembleia da República n.º 44/2001, de 27 de junho](#), institui o dia 28 de abril como o «[Dia Nacional de Prevenção e Segurança no Trabalho](#)».

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, na XIII Legislatura foram registadas as seguintes petições, incidindo sobre matéria conexas à presente:

- [Petição n.º 190/XIII/2.^a - Reconhecimento da profissão de polícia como "profissão de desgaste rápido" e alteração dos Estatutos da PSP](#) (*situação: concluída*);

- [Petição n.º 235/XIII/2.^a - Solicitam a inclusão no Estatuto Profissional da Polícia de Segurança Pública do estatuto de profissão de desgaste rápido.](#) (*situação: concluída*)²¹.

Na XIV Legislatura, com relevância para a apreciação da Petição, importa referir que, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi

²¹ Com idêntico objeto foram apresentadas as seguintes iniciativas: Projeto de Lei n.º 349/XIII/2.^a (PCP) - [Aprova o estatuto da condição policial](#), e o Projeto de Resolução n.º 1074/XIII/3.^a (PAN) - [Recomenda ao Governo que diligencie pelo reconhecimento das profissões referentes aos órgãos de polícia criminal como "profissões de desgaste rápido"](#), a primeira caducou em 24.10.2019, e a segunda foi rejeitada na reunião plenária de 13.10.2017.

constituído, [a requerimento do Grupo Parlamentar do CDS-PP](#), o [Grupo de Trabalho – Avaliação das Condições de Trabalho das Forças de Segurança](#), cuja atividade incluiu a realização de um conjunto de audições.

De referir que foram, ainda, apresentadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a da presente Petição:

- [Projeto de Lei n.º 15/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança²²;
- [Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – Aprova o estatuto da condição policial;
- [Projeto de Resolução n.º 119/XIV/1.ª \(CH\)](#) - Pelo reforço do investimento e valorização das forças de segurança.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da Petição, uma vez admitida²³, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, embora tal não seja obrigatório², podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, caso seja nomeado relator, aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido para eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da Petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o já proposto envio do texto da Petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido, para o eventual exercício de iniciativa legislativa.

²² Retoma iniciativas legislativas anteriormente apresentadas pelos proponentes – Projetos de Lei n.ºs 963/XIII/3.ª e 291/XIII/1.ª.

²³ Por força da dissolução da Assembleia da República, [decretada](#) em 5 de dezembro de 2021, a petição não poderá ser objeto de tramitação, devendo aguardar-se pela próxima Legislatura, para a qual transita, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#), para que a Comissão Parlamentar que vier a ser constituída e for designada responsável pela sua apreciação possa fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei, os quais estarão disponíveis para consulta na [página da petição](#) no site da Assembleia da República.

3. Por se tratar de petição com 72 subscritores, a sua apreciação não terá lugar em Plenário²⁴ [artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*) do RJEDP], nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º, n.º 1, alínea *b*) do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), *a contrario*, do RJEDP].

4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da Petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade²⁵, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2022.

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)

²⁴ Exceto se, conforme disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, for *elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.*

²⁵ A não ser que se proceda à nomeação de relator, não obrigatória no caso.